

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera as Leis n.ºs 12.305, de 2 de agosto de 2010 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarado erradicar o desperdício de alimentos, e para tanto propõe diversas alterações à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de uma alteração à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, altera:

– o art. 2º, para estabelecer os órgãos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) como aptos a emitir normas sobre resíduos sólidos;

– o art. 3º, para definir banco de alimentos e Sistema Nacional de Oferta de Alimentos e determinar que a regulamentação deste deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que deverão ser classificados como para consumo humano, consumo animal e compostagem;

– o art. 6º, para incluir entre os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a erradicação do desperdício de alimentos;

– o art. 8º, para incluir os bancos de alimentos e o Sistema Nacional de Oferta de Alimentos, entre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

– o art. 17, para incluir no conteúdo mínimo dos planos estaduais de resíduos sólidos a previsão de “zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção”;

– o § 1º do art. 18, para determinar a inclusão entre os critérios de priorização no acesso dos Municípios aos recursos da União descritos no *caput* a implantação de rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção;

– o art. 19, para incluir no conteúdo mínimo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos a identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos;

– o art. 20, para determinar que os “geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento” sujeitem-se à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

– o art. 44, para determinar que pessoas físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, poderão ser beneficiárias de normas federais, estaduais, municipais ou distritais que concedam incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para aquisição de equipamentos processadores de lixos biodegradáveis.

O projeto também acresce artigos novos à lei:

– art. 28-A: dispõe que o gerador de resíduos sólidos de alimentos tenha cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento;

– arts. 31-A e 31-B: definem as responsabilidades compartilhadas pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, respectivamente dos geradores de resíduos e do poder público;

– art. 48-A: proíbe a disposição de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, ao consumo animal, ou à compostagem em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos.

À Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o projeto acresce o art. 60-A, que tipifica como crime “destruir ou descartar alimentos aptos ao consumo humano em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos” e comina a pena de detenção de um a seis meses ou multa.

Segundo justifica o autor, a proposição destina-se a dar o devido tratamento ambiental aos resíduos de alimentos, proporcionar a distribuição de alimentos aptos ao consumo humano àqueles que deles necessitam, promovendo a segurança alimentar da população; ou destiná-los ao consumo animal ou à compostagem, nessa ordem, quando forem impróprios ao consumo humano.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita a apreciação pelo Plenário. Foi encaminhada, para exame do mérito, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Segurança Social e Família, além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O combate ao desperdício de alimentos é tema relevante e que está em voga, não apenas no Brasil. A persistência de situação de insegurança alimentar em parte expressiva da população, malgrado os programas específicos e as propaladas conquistas, deve nos preocupar e reclamar medidas rápidas e efetivas.

Se se lograsse reduzir substancialmente o grande volume de alimentos descartados haveria, indubitavelmente, uma redução no preço final ao consumidor. Por outro lado, o que é o foco deste projeto, seria muito importante uma melhor administração dos alimentos, evitando sua perda desnecessária no lixo. Vegetais muito maduros ou com má aparência muitas vezes ainda estão íntegros e podem ser consumidos perfeitamente; outros, em condição inferior, podem ser aproveitados para consumo animal e por fim aqueles já deteriorados podem ser destinados à compostagem, para a produção de adubos orgânicos.

Lidar adequadamente com esses descartes, como o autor propõe mediante sua inserção na Lei de Resíduos Sólidos, pode contribuir tanto para melhorar o acesso a alimentos por parte da população carente como para reduzir o volume de lixo nos depósitos e aterros. É um projeto meritório e louvável, ao qual temos somente dois reparos, que são a proibição de disposição de resíduos e sua tipificação do descarte de alimentos aptos ao consumo como crime ambiental.

Para justificar a primeira, seria indispensável a existência de um sistema em perfeito funcionamento capaz de coletar a qualquer tempo qualquer quantidade de resíduos em qualquer lugar e dar-lhes destinação adequada. Não é a simples aprovação de uma lei que o fará, e na melhor hipótese serão necessários muitos anos para que atinjamos esse estado.

Contra a criminalização do descarte, por sua vez, há, além da inexistência do sistema acima descrito, uma série de argumentos, que passam pela simples impossibilidade de definir o que é alimento apto para consumo humano além de qualquer dúvida. Ademais, não se justifica o enquadramento como crime ambiental a disposição no ambiente de matéria orgânica biodegradável. Por fim, a experiência mostra que se estaria abrindo a porta para arbitrariedades. Muito mais efetivo, se se deseja incentivar a doação de alimentos, e já contemplado no projeto, é isentar de responsabilidade civil e criminal os doadores de alimentos que, ao serem aceitos, são reconhecidos como hígidos.

Previamente à análise por esta Comissão, o projeto passou pelo crivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cuja avaliação foi semelhante à aqui exposta e resultou na sua aprovação na forma de um substitutivo que suprimiu as duas disposições.

Voto, pois, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.070, de 2015 na forma do substitutivo anexo, que acompanha o aprovado naquela íclita Comissão e faz algumas pequenas correções de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências” a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para estabelecer regras específicas que visam erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nos 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

XX – banco de alimentos: espaço físico construído com a finalidade de combate ao desperdício de alimentos, apto a receber, selecionar e distribuir gratuitamente alimentos aptos ao consumo humano, segundo critérios estabelecidos pelas normas sanitárias;

XXI – Sistema Nacional de Oferta de Alimentos: plataforma informatizada para o cadastro dos bancos de alimentos existentes em território nacional e dos interessados em receber doações.

Parágrafo único. A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem.

.....

Art. 6º

XII – A busca da erradicação do desperdício de alimentos.

.....

Art. 8º

XX – os bancos de alimentos;

XXI – O Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....

Art. 17.

XI

–

.....

c) zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....

Art. 18.

§ 1º

III – implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....

Art. 19

XX – identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos.

.....

Art. 20.

VI – geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento.

.....

Art. 28-A O gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento.

.....

Art. 31-A. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao gerador:

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduzam o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduos de produção e do comércio, priorizando sua destinação, nesta ordem, para: alimentação humana, alimentação animal, compostagem, produção de energia e disposição final.

Art. 31-B. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao poder público:

I – fornecer estrutura apta a receber e redistribuir alimentos próprios para o consumo humano;

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos aos geradores de resíduos de alimentos;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de plantio, manejo, transporte, embalagem e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos, bem como destinados reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos de alimentos;

IV – incentivar a implantação de mercados destinados à comercialização de alimentos aptos para o consumo humano, mas próximos da data de vencimento ou suscetíveis a descarte em razão da aparência;

V – disseminar boas práticas de redução de desperdício de alimentos.

.....

Art. 44

IV – Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixos biodegradáveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.